

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **04546e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **MILAGRES****Gestor: Cézar Rotondano Machado**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MILAGRES, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

A prestação de contas da Prefeitura de **MILAGRES**, referente ao exercício de 2018, foi enviada **dentro do prazo** (01/04/2019) a este Tribunal através do sistema eletrônico (e-TCM), **observando** ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

As contas do exercício pretérito (03594e18), sob a responsabilidade do **Sr. Cézar Rotondano Machado**, tiveram parecer desta Corte de Contas pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão das seguintes irregularidades: não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública; relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74 da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05; Casos de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; não atendimento às exigências do art. 25, III, da Lei nº 8.666/93, além da ocorrência de outras falhas e/ou irregularidades no que diz respeito a procedimentos licitatórios, em descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, tendo na ocasião o referido Gestor sido penalizado com **multa** no valor de **R\$2.000,00** consoante DID – Deliberação de Imputação de Débito decorrente daquele decisório.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela 12ª Inspeção Regional – IRCE está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, através do endereço eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que **foi** apresentado Ato do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais, segundo o Edital nº 006/2019 de 21/03/2019, publicado na imprensa oficial.

Após, a 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA) com questionamentos mercedores de esclarecimentos.

Notificado através do Edital nº 683/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 09/10/2019 (doc. nº 87/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 29/10/2019 o gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nºs 78 a 114/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Submetidos os presentes autos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, manifestou-se o Órgão em Parecer acostado pela **Rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do **Sr. César Rotondano Machado**, sugerindo, ademais, imputação de multa.

Após, os autos foram encaminhados à Relatoria para a emissão do decisório, pelo qual cumpre tecer as seguintes observações:

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou as atas de audiências públicas com as respectivas listas de presenças (doc. 91/e-TCM) dos instrumentos de planejamento (PPA/LDO/LOA), **sanando** o apontamento.

As Leis Municipais de nº **535** de 18/12/2017, de nº **527** de 14/07/2017 e de nº **536** de 28/12/2017, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$32.014.524,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de R\$23.939.117,70 e de R\$8.075.406,30, respectivamente.

A Lei Orçamentária, em seu artigo 8º autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 15,45% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações (alterado de 10% para 15,45% por meio da Lei nº 546 em 17/07/2018);
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) operações de crédito ou saldo de operações de crédito autorizadas em exercícios anteriores e não incluídos na estimativa da receita do exercício, no limite dos valores contratados.

Por meio dos Decretos nº 02 e nº 01 de 02/01/2018 foi aprovada a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

2.1 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$15.850.779,54**, dos quais **R\$11.503.861,36** são referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$7.689.949,65 proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$961.825,53 proveniente do excesso de arrecadação, R\$7.689.949,65 proveniente de superávit financeiro; **R\$95.049,62** são referentes a créditos adicionais especiais autorizados por meio das Leis nºs 542 e 545, provenientes da anulação parcial ou total de dotações e **R\$4.251.868,56** são referentes às alterações realizadas no QDD, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2018.

Conforme alude o Pronunciamento Técnico, constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) Créditos suplementares provenientes da **anulação parcial ou total de dotações**: foram abertos decretos no montante de **R\$3.988.452,40**, **valor superior as autorizações legislativas de R\$3.201.452,40 (limite de 10% da LOA)**, em descumprimento ao art.42 da Lei nº 4.320 e ao art.167, V, da Constituição Federal.

Posteriormente, por meio da Lei nº 546 de 17/07/2018, foi autorizada alteração do limite para abertura de créditos adicionais de 10% para 15,45%, correspondente ao montante de R\$8.147.696,36

Em sede de defesa, o gestor encaminha a Lei nº 538/2018 de 15/03/2018 a qual autoriza abertura de crédito suplementar por anulação de cotação no valor nominal de R\$787.000,00, correspondente ao Decreto aberto nº 4/2018 de mesmo valor.

Após solicitação de encaminhamento do MPEC para reexame, a área técnica concluiu que os valores estão **dentro dos limites legais**, uma vez que a Lei nº 538/2018 possui autorização específica, motivo pelo qual o valor de R\$787.000,00 fica respaldado mediante a autorização da referida Lei e não do limite da LOA, **sanando a irregularidade**.

Oportuno registrar, que as despesas decorrentes dos decretos posteriores nºs 5, 7, 9, 12 e 16, foram cobertas através do limite de 10% imposto pela LOA, correspondente monetariamente a R\$3.201.452,40.

- b) Créditos suplementares provenientes do **excesso de arrecadação**: constatou-se que a suplementação efetuada mediante o decreto nº 36 no valor de R\$10.067,76, na fonte 19, não

possuía recursos suficientes, ocorrendo frustração de arrecadação no montante de (R\$10.067,76), conforme Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada por fonte de recursos (doc.10 da Pasta Entrega daUJ).

Em resposta à diligência, o gestor informa que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação, com as fontes 18 e 19 do Fundeb, no valor de R\$10.067,76, através do decreto nº 36 de 03/12/2018 e que ainda existe saldo disponível na conta do Fundeb, no montante de R\$212,14.

Após solicitação de encaminhamento do MPEC para reexame, a área técnica conclui que os argumentos do gestor **procedem**, uma vez que os recursos das fontes 18 e 19 transitam por uma conta única, de mesma origem, apresentando excesso de arrecadação de R\$10.281,89, suficientes, portanto, para a abertura do decreto nº 36 no montante de R\$10.067,76, **restando sanada** a irregularidade.

c) Créditos suplementares provenientes do **Superávit Financeiro** apurado no Balanço Patrimonial de 2017: mediante decretos, foram abertos **R\$2.852.086,18** em créditos nas seguintes fontes: 00 – Recursos do Tesouro (R\$1.198.021,86); 04 – Salário Educação (R\$69.872,42); 14 – Transferências de Recursos SUS (R\$708.613,10); 15 – Transferências de Recursos FNDE (R\$246.383,66); 16 – CIDE (R\$21.771,75); 23 – Transferências de Convênios Saúde (R\$81.845,89); 24 – Transferências de Convênios Outros (R\$322.656,34) e 29 – Transferências de Recursos FNAS (R\$202.921,16).

Todavia, conforme apontado pela equipe técnica, **não foi possível comprovar a existência de Superávit nas fontes relacionadas**, pois, o Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro apurado no exercício anterior (2017) **não foi encaminhado** junto à Prestação de Contas de 2017.

Em resposta à diligência, o gestor encaminha um novo Quadro de Superávit/Déficit Financeiro referente ao exercício de 2017 (doc. 94/e-TCM), alegando que os créditos adicionais foram abertos dentro dos limites dos Superávits Financeiros apurados em cada fonte.

Após solicitação de encaminhamento do MPEC para reexame, a área técnica aponta que o valor apresentado no último Quadro de Superávit Financeiro (doc. 94/e-TCM) de **R\$3.708.774,87 não expressa** o mesmo valor constante no Balanço Patrimonial/2017 de **R\$3.961.659,75**, assim como todos os Quadros de Superávit/Déficit financeiros acostados pelo gestor apresentavam valores divergentes, quando comparados com os valores do Balanço Patrimonial/2017.

Diante do exposto, a área técnica concluiu que o gestor não apresentou documentação que comprovasse os valores corretos das fontes registradas no Quadro de Superávit/Déficit financeiro, conforme determina a Lei nº 4.320/1964, em razão da incompatibilidade entre os documentos, impossibilitando a confirmação da existência de Superávit nas fontes 00, 04, 14, 15, 16, 23, 24 e 29, na medida em que, “qualquer levantamento da existência de recursos para suplementar dotações por fontes, efetuado a partir dos Demonstrativos de Superávit/Déficit encaminhados, restarão prejudicados, podendo não apresentar a fidedignidade das informações”.

No intuito de esclarecer os fatos, o gestor acostou aos autos uma defesa complementar datada de 06/02/2020 (doc. 123/e-TCM), a qual esclarece que os quadros de Superávit Financeiro constantes no docs. 59/e-TCM **não devem** ser considerados, alegando desconfiguração do sistema contábil da entidade, que não evidencia corretamente os saldos das contas de controle (grupo 7 e 8), devendo se considerar o Quadro anexado sob o doc. nº 94 e 125/e-TCM. Nesta oportunidade, a fim de demonstrar a apuração do Superávit Financeiro por fonte de recursos, o gestor colaciona aos autos, as planilhas de apuração do Superávit Financeiro com os extratos bancários, a relação dos restos a pagar e as retenções e consignações por fonte de recursos (docs. 126 a 134/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ).

Após análise dos argumentos postos pelo gestor e da documentação acostada nos autos, conclui esta relatoria que **assiste razão ao gestor** ao afirmar que as alterações orçamentárias realizadas provenientes da abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro no montante de **R\$2.852.086,18** foram respaldados em **Superávit Financeiro existente** nas fontes 00 (R\$1.365.013,56), 04 (R\$122.327,05), 14 (R\$856.612,19), 15 (R\$246.383,66), 16 (R\$42.702,01), 23 (R\$617.100,00), 24 (R\$322.656,34) e 29 (R\$381.432,46), totalizando um montante de **R\$3.954.228,10** nas respectivas fontes de recursos.

Para proceder os cálculos do Superávit Financeiro do exercício de **2017**, esta relatoria apurou que as disponibilidades do Ativo Financeiro nas **fontes questionadas** atingiu o montante de **R\$4.656.440,50**, conforme extratos bancários relacionados na peça de defesa, no Balanço Patrimonial/2017 e no DCR/Siga, assim como para realizar o levantamento do Passivo Financeiro, que atingiu o montante de **R\$702.212,40**, foi considerado as informações constantes no Demonstrativo da Dívida Flutuante, na Relação dos Restos a Pagar e nos Anexos I e II anexo ao Balanço Orçamentário referente aos Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, constante do processo nº **03594e18 (Exercício de 2017)**.

Face ao exposto, houve adequado esclarecimento acerca dos questionamentos existentes no Pronunciamento Técnico. O montante estabelecido nos decretos apresentados provenientes do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial/2017 **manteve-se no limite das autorizações** concedidas.

Ainda que ao final dos exames procedidos no Gabinete desta relatoria seja possível considerar **regular** a matéria, **comprovado que houve respeito** as normas constitucionais e da Lei nº 4.320/194, recomenda-se a Administração que as contas contenham, originalmente, planilha com detalhamento da composição do total do excesso de arrecadação e do Superávit Financeiro **por fonte**, conforme dispõe o artigo 4º, §1º, inciso I, alínea “g” da Resolução TCM nº 1060/05.

Nesta oportunidade, considerando a **falta de organização e confiabilidade** das informações contábeis enviadas pelo ente, em razão da reincidência do **não envio** do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro ao Balanço Patrimonial/2018 apontada pela área técnica, esta Relatoria adverte a necessidade de melhor **qualificação profissional dos responsáveis do Setor Contábil**, quanto à elaboração e envio das peças contábeis, em tempo oportuno, das peças e demonstrativos contábeis.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 12ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

3.1) Irregularidades em processos licitatórios:

a) ausência no preâmbulo do processo licitatório TP-007/2018 (R\$267.613,13) do regime de execução o edital, em descumprimento ao art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

3.2) Irregularidades em processos de pagamentos

a) ausência de documentação de veículos locados no processo de pagamento 2420 (R\$6.000,00), configurando ausência de transparência nas fases de liquidação e pagamento da despesa. Restou-se **não sanado** o apontamento, pois em que pese o gestor tenha encaminhado o documento veicular (doc. 90/e-TCM), extemporaneamente, registra-se que o exame das peças deve ser feita pela inspetoria em época oportuna.

3.3) *Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.*

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 1288,1289, 53, 1055,1068, 1125, 1137.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias Conjunta nº 02 e 840 (STN/SOF), de 2016, aprovaram a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP¹, para vigência a partir do exercício de 2017.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1.316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1. Consolidação das Contas

Constata-se que a movimentação orçamentária da Câmara foi **devidamente** registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dezembro/2018 da Prefeitura Municipal.

Observa-se ainda que os demonstrativos contábeis **foram** apresentados de forma consolidada, na forma estabelecida pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram montante de **R\$29.423.191,04**, correspondendo em **91,91%** a previsão estabelecida na LOA de R\$32.014.524,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$29.957.345,54**, equivalente a **83,61%** das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de

1 Disponível no endereço eletrônico a seguir: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

déficit orçamentário na ordem de **R\$534.154,50**.

Cabe aduzir que o *déficit* corresponde a **1,82%** da receita arrecadada, devendo o Gestor doravante buscar o equilíbrio das contas públicas, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento, **permanecendo**, portanto, o apontamento realizado pela análise da área técnica.

Para efeito de registros, o total das despesas **empenhadas** durante o exercício totalizam R\$29.957.345,54, sendo **liquidadas** R\$29.957.345,54, e efetivamente **pagas** R\$28.591.365,56, ficando inscrito em restos a pagar **R\$1.365.979,98** referente aos restos a pagar processados.

No balanço orçamentário, **não constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). Em sede de defesa, o gestor encaminha a referida documentação (doc. 35 e 95/e-TCM), **descaracterizando** o apontamento.

Apurou-se que o valor dos **restos a pagar dos exercícios anteriores** foi de **R\$171.326,77** referente aos restos a pagar processados.

4.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 29.423.191,04	Despesa Orçamentária	R\$ 29.957.345,54
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.576.433,19	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.576.433,19
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 2.572.956,63	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.088.434,51
Saldo Anterior	R\$ 5.069.738,87	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 5.020.106,49
TOTAL	R\$ 41.642.319,73	TOTAL	R\$ 41.642.319,73

Esclarece-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2018 do Siga.

Todavia, foi apontado que o valor da conta “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte, refere-se ao saldo apresentado pela gestão anterior (R\$230.400,84) e depósito para caução de perícias (R\$17.478,00). Apesar das notas explicativas, não justifica a classificação deste montante na conta “Saldo para o Exercício Seguinte”, já que os valores não correspondem a saldo disponível **“em espécie”**, descumprindo o que determina o Art.103 da Lei nº 4.320/64.

Ressalta-se ainda, que o referido montante também foi apontado como irregularidade no item “b” do tópico 4.4 deste decisório, restando **não descaracterizada** a ocorrência de falhas nos procedimentos contábeis e inconsistências contábeis.

4.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE ^(D)	5.807.526,66	PASSIVO CIRCULANTE ^(D)	2.281.348,33
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	15.656.054,43	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(D)	4.625.331,74
TOTAL	21.463.581,09	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(D)	14.556.901,02
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO ^(D)	4.772.227,65	PASSIVO FINANCEIRO ^(D)	1.592.601,24
ATIVO PERMANENTE ^(D)	16.691.353,44	PASSIVO PERMANENTE ^(D)	5.314.078,83
TOTAL	21.463.581,09		6.906.680,07
SALDO PATRIMONIAL ^(D)			14.556.901,02

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração na visão da Lei nº 4.320/1964.

Constatou-se diversas ocorrências de **inconsistências** nos registros contábeis:

a) **não** consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício em **descumprimento** ao estabelecido no MCASP, bem como em **inobservância** do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Em sede de defesa, o gestor acostou aos autos o referido documento, o qual apresentou um Superávit de **R\$3.183.185,38** (doc. nº 96/Pasta defesa à notificação da UJ), que **não corresponde** ao Superávit financeiro no montante de **R\$3.179.626,41**, conforme dispõe o cálculo (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), ocasionando uma divergência de R\$3.558,97, **não** observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP, evidenciando inconsistências contábeis.

b) consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$247.878,84**, porém **sem a composição analítica** da conta. Em sede de defesa, o gestor informou que o referido montante corresponde à diferença financeira entre o Balanço de 2016 e os saldos existentes em banco em 01/01/2017, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Ocorrência, ainda pendente de julgamento.

Verificou-se nos sistemas desta corte de contas, todavia, a existência do Termo de Ocorrência nº 07796e19, pendente de julgamento, que se refere à prestação de contas do exercício de 2016. Diante do exposto, determina-se à 1ª DCE que verifique as possíveis irregularidades, **lavrando-se termo de ocorrência, caso entenda necessário**, uma vez que o mencionado Termo de Ocorrência trata da análise referente à diferença de **R\$726.653,65** entre o saldo da conta bancos e os extratos/conciliações bancárias, não restando comprovado se o valor dos **R\$247.878,84** apontado na conta dos Demais créditos e valores a curto prazo já se encontram incluídos nos valores sob análise do Termo de ocorrência em tramitação (07796e19).

Não obstante, no item 4.3 (Balanço financeiro), foi apontada a contabilização indevida do referido montante na conta de “Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados” constante nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte.

c) foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, entretanto **não** foram classificados por atributos “F” ou “P”, em desacordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

d) a Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$5.095.527,81**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$2.181.217,25 e a baixa de R\$1.962.666,23, remanescendo saldo de **R\$5.314.078,83**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2018. Todavia, o pronunciamento técnico aponta contabilização a maior no Demonstrativo da Dívida Fundada e no DCR/Dez/2018 na quantia de R\$91.042,50 (embasa) e de R\$3.238,72 (coelba) na conta Fornecedores não financiados a pagar (2.1.3.1.1.01.01.01 e 2.1.3.1.1.01.01.01.02 – Parcelamento Embasa/Coelba). Em sede de defesa, o gestor alega que tais valores não correspondem a parcelamento de fornecedores, pois se referem a despesas reconhecidas patrimonialmente, mas que ainda não foram parceladas e nem empenhadas.

Assim, diante da não comprovação do parcelamento dos valores de R\$91.042,50 e R\$3.238,72, esta relatoria determina que os respectivos valores sejam inscritos na Dívida Flutuante – Anexo 17, a fim de regularizar o saldo da dívida fluante no exercício seguinte, excluindo-se tais valores do saldo da Dívida Fundada – Anexo 16.

e) o Balanço Patrimonial registra a conta de “Ajustes de Exercícios Anteriores” no montante de R\$257.569,90, sem as devidas Notas Explicativas. Em sede de defesa, o gestor apenas informa que R\$128.784,95 corresponde a atualização da dívida do INSS que deixou de ser lançada no exercício de 2017, todavia, somente a certidão da Receita Federal acostada não discrimina o detalhamento do valor atualizado alegado, configurando, portanto, falhas nos procedimentos contábeis (doc. 118/e-TCM).

Recomenda-se, portanto, que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as “Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte **integrante** das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

Ressalta-se, que conforme Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, o total dos bens patrimoniais do Município totalizam **R\$13.647.874,12**, tendo aumentado em **27,59%** com relação ao saldo do ano anterior de R\$10.696.700,53, estando de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Oportuno registrar, que o ente participa do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Santo Antônio de Jesus e Cruz das Almas - Reconvale, tendo sido pactuado para o exercício em exame, conforme Contrato de Rateio o valor de **R\$137.227,91**, entretanto, o valor registrado no Balanço patrimonial no grupo de Investimentos é de apenas R\$28.833,79. Em resposta à diligência, gestor comprovou que o valor corresponde ao tempo proporcional das atividades do consórcio (15/06/2018), conforme doc. 107/e-TCM, **descaracterizando** o apontamento.

Outrossim, estava previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de **R\$137.227,91**, sendo repassado apenas **R\$57.178,30**, contudo, **somente foi** inscrito nos Restos a Pagar do Exercício no montante de **R\$11.435,66**, sendo,

portanto, deduzido das disponibilidades no cálculo do equilíbrio fiscal o valor corresponde à diferença restante no montante de **R\$68.613,95** (item 4.4.2 deste decisório). Em sede de defesa, o gestor comprovou que o montante de R\$11.435,66 corresponde ao valor proporcional correto inscrito nos restos a pagar, uma vez que as atividades do referido consórcio iniciaram apenas em 15/06/2018, **excluindo-se**, portanto, o valor de R\$68.613,95 que foi deduzido do saldo das disponibilidades financeiras.

4.4.1 Dívida Ativa

O demonstrativo da Dívida Ativa tributária e não tributária registra saldo inicial de R\$1.627.864,08, acrescido da movimentação do exercício correspondente à R\$189.838,15 (inscrição), R\$374.232,13 (atualização) e baixas de R\$55.777,08 (recebimento) de R\$17.731,98 (prescrição) e de R\$125.465,34 (cancelamento), resultando no saldo final de **R\$1.992.959,96**, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Constatou-se uma arrecadação de **R\$5.903,76**, conforme o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, que equivale a apenas **0,36%** do saldo anterior de **R\$1.627.864,08**, todavia, constam baixas no valor total de R\$198.974,40, assim como consta no Balanço Patrimonial/2017 um saldo na conta da dívida ativa de somente R\$40.000,00, configurando inconsistências contábeis.

A equipe técnica questionou ao gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF. Não obstante as alegações, depreende-se que este **não possui o condão de sanar** o diminuto percentual de arrecadação da dívida, conforme demonstrado no relatório.

Ressalta-se que, **não** foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento da dívida ativa, constatando-se ainda o não envio da relação da dívida ativa tributária e não tributária, em descumprimento às determinações da Resolução TCM nº 1.060/2005. Em sede de defesa, o gestor enviou a relação da dívida ativa inscrita no exercício no valor de R\$189.838,15 (doc. 101/e-TCM), **sanando** a irregularidade.

Entretanto, com relação ao valor da baixa por cancelamento no valor de R\$125.465,34, o gestor alega que a referida baixa é referente a lançamentos de lotes efetuados por duplicidade (dois lotes a mais), mediante a migração das informações tributárias sob os nºs de identificação 01.01.015.0009.023 (R\$5.974,54) e 01.01.015.0009.024 (R\$119.490,80). Em que pese, na fase recursal, o gestor tenha encaminhado documentos (doc. 98, pgs. 1 a 44/e-TCM), estes somente apresentam 22 lotes na planta imobiliária, segundo memorial descritivo do engenheiro civil/CREA e escritura pública.

Quanto ao montante de R\$17.731,98 referente à prescrição (doc. 98, pgs. 45 a 69), a documentação encaminhada na peça defensiva **não é suficiente** para respaldar a baixa dos respectivos valores, uma vez que o gestor acostou aos autos 30 (trinta) termos de prescrição de dívida ativa, assinados pelos contribuintes e setor de tributos, sob a alegação que o deferimento da baixa por prescrição se deu mediante “quitação das dívidas sequentes ao período prescrito”.

Assim sendo, esta relatoria **não sana** a irregularidade, uma vez que não foi possível identificar a origem dos lançamentos efetuados e/ou a que lotes correspondem os valores lançados em duplicidade, determinando-se a **reinscrição** na dívida ativa tributária das quantias de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

R\$125.465,34 (cancelamento) e de R\$17.731,98 (prescrição), uma vez tratar-se de valores prescritos baixados sem respaldo documental, legislação municipal autorizativa e manifestação da Procuradoria Jurídica referendando as citadas baixas, contrariando os procedimentos estabelecidos no Parecer da Assessoria Jurídica nº 02426-18 desta corte de contas.

Esta relatoria, adverte que ainda que uma vez constatada a prescrição dos créditos por parte da Administração Municipal, é correto proceder-se à baixa dos valores nos respectivos registros de Dívida Ativa e seu conseqüente reflexo nas peças contábeis. Todavia, é necessário a apresentação de processo administrativo devidamente instruído que esclareça os motivos que causaram a mencionada prescrição, já que representa perda de recursos de titularidade do Município, inclusive devendo-se apurar eventual responsabilidade por omissão dos agentes que deveriam realizar a cobrança, o que pode redundar em dever de ressarcimento aos cofres públicos. Não obstante, ainda que o Gestor pudesse alegar, como visto em processos semelhantes neste Tribunal, que a maior parte dos créditos tragados pela prescrição é de valores pequenos, de inviável cobrança judicial, tenha-se em conta que não fora apresentado processo administrativo devidamente instruído com informações e estudos que demonstrassem o ponto de corte ou o limite dos valores que devam ser considerados como possíveis de se realizar a cobrança judicial.

Assim, ainda que esta Corte reconheça, por imposição constitucional atinente à eficiência administrativa, bem como o princípio da razoabilidade, que deva ser evitado o ajuizamento de execuções fiscais antieconômicas, fadadas ao insucesso ou paralisação, é indispensável para tanto a existência de prévia autorização legislativa, que estabeleça, inclusive, critérios e limites. Devem os municípios dispor de legislação correlata, cujo projeto deve resultar de estudo criterioso e detalhado para identificar o valor mínimo, com previsão de mecanismos de sua atualização periódica.

Adverte-se ao gestor que a insignificante cobrança da dívida ativa poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92.

4.4.2. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial e Termo de Conferência de Caixa e Bancos foi constatado que as disponibilidades financeiras atingiram o montante de **R\$4.772.227,65** referente às disponibilidades financeiras **sendo suficientes** para cobrir as obrigações compromissadas a pagar de curto prazo no montante de **R\$3.080.133,07**, sendo este valor formado pela soma das retenções e consignações (R\$1.421.067,28), dos restos a pagar dos exercícios anteriores (R\$171.533,96), dos restos a pagar do exercício em exame (R\$1.365.979,98), das baixas indevidas de curto prazo (R\$94.281,22) e das despesas de exercícios anteriores (R\$27.270,63), restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **R\$1.692.094,58**.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a **R\$1.907.831,16** representando no endividamento de **6,97%** da Receita Corrente Líquida - RCL de R\$27.353,926,79, **situando-se, assim, no limite** de 1,2 vezes da RCL, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

4.4.4. Resultado Patrimonial e da DVP

A Demonstração de Variações Patrimoniais registra R\$35.335.868,36 nas Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) e R\$32.535,374,63 nas Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD), apresentando um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$2.800.493,73**.

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas” nos respectivos valores de **R\$300.724,16 e R\$217,08**. Em sede de defesa, o gestor apenas informa que os valores correspondem à restituições e indenizações, sem discriminar, todavia, a que tipo de receitas o valor correspondente às receitas de restituições se referem, **não descaracterizando** a irregularidade.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos de Diversas ou Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas devem constar nesse grupo, porém em contas específicas, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo Siga.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$11.885.192,24, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018 de R\$2.800.493,73, evidenciado na DVP, e deduzido dos Ajustes de exercícios Anteriores de R\$257.569,90 resultando num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$14.428.116,07**, divergente do valor de R\$14.556.901,02 registrado no Balanço Patrimonial/2018.

Em sede de defesa, o gestor afirma que o valor correspondente à diferença de R\$128.784,95 apontada se deu em razão da duplicação do respectivo valor na conta dos Ajustes de Exercícios Anteriores, todavia, em que pese o Balanço Patrimonial apresente o valor de R\$257.569,90, o saldo final do Patrimônio Líquido de **R\$14.556.901,02** foi apresentado corretamente, pois somente foi deduzido o valor de R\$128.784,95. Deve o gestor, efetuar os ajustes contábeis, a fim de regularizar a matéria no exercício seguinte.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

De acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico, foram consideradas despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$10.437.812,89**, correspondente a **25,63%** da receita resultante de impostos e transferências, ficando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

Não obstante, o cumprimento da aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento), o Município apresenta resultados do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP abaixo da meta projetada, quando observa-se o descumprimento da meta desde 2009 da 8ª série / 9º ano e em 2017 também descumpriu a meta da 4ª série/5ºano (vide tabela abaixo).

Série / Ano	Ideb Observado						Metas Projetadas						
	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019
4ª série / 5º ano	2,6	3,4	3,6	4,0	4,1	4,2	2,6	3,1	3,6	3,8	4,1	4,4	4,7
8ª série / 9º ano	3,0	2,9	2,9	2,4	2,4	3,3	3,0	3,2	3,5	3,9	4,2	4,5	4,8

Os resultados marcados em verde referem-se ao Ideb que atingiu a meta

Fonte: ideb.inep.gov.br/resultado/

Diante do exposto, esta relatoria recomenda providências a fim de que o ente não se limite a cumprir apenas o percentual imposto pela legislação, levando em consideração os resultados efetivos, obtidos na aplicação dos recursos e a qualidade do investimento, de forma a garantir o desenvolvimento efetivo do ensino básico, preconizado na Constituição Federal.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou esclarecimentos (doc. 109/e-TCM) que explicitam os fatores e justificativas para o não atingimento da meta, mencionando ainda que providências estão sendo adotadas para melhoria da educação municipal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$8.907.222.74**. Deste montante, **R\$6.220.957,90** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **69,76%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Aplicando, em despesas do período, o correspondente a totalidade dos recursos, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Conforme pronunciamento técnico, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, **cumprindo** o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1276/2008, assim como também não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.2. Aplicação em Saúde

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, o Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$2.745.361,95**, correspondente a **18,05%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$15.208.374,67**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, **observando** o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2018, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.268.340,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de

R\$1.040.971,82, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2018.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 524/2016 de 13/10/2016, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$13.000,00; R\$6.500,00 e R\$5.000,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro dos limites legais estabelecidos, sendo pagos a título de subsídio, em 2018, o montante de R\$ **R\$594.000,00**, sendo R\$156.000,00 (Prefeito), R\$78.000,00 (Vice-prefeito) e R\$360.000,00 (Secretários).

5.5. Despesas com Pessoal

Inicialmente, conforme demonstrado do Pronunciamento Técnico, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2018 atingiram **R\$14.104.095,40**, equivalente a **51,56%** da RCL de R\$27.353.926,79, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta perspectiva, o quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros elencados a seguir:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012			76,93%
2013	63,77%	59,10%	56,58%
2014	61,22%	64,35%	68,57%
2015	65,60%	64,04%	63,78%
2016	68,42%	70,74%	65,13%
2017	61,36%	58,51%	53,17%
2018	56,84%	51,99%	51,56%

Vale salientar ainda, que em relação ao item das despesas nos termos da Instrução TCM nº 03/2018 foram excluídas da despesa com pessoal o total de **R\$54.001,80**, conforme detalhamento dos programas abaixo: 1) Saúde da Família (R\$36.520,60); 2) Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$0,00); 3) Saúde Bucal – SB (R\$0,00); 4) Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$017.481,20); 5) Assistência Social (R\$0,00); 6) Atenção Psicossocial (R\$0,00).

Em sede de defesa, o gestor solicitou exclusão adicional do montante de **R\$318.025,09** correspondentes à despesas executadas em programas Federais e Estaduais relacionados aos programas do Samu, Saúde da Família e Primeira Infância, conforme documentação acostada (doc. 110/e-TCM), todavia, esta relatoria **não acata** a solicitação da defesa, uma vez que não restou comprovado que as despesas ocorreram nos programas específicos abrangidos pela Instrução nº 03/2018, não obstante, a ausência de processos de pagamentos.

Salienta-se que no 1º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, "b" da LRF aplicando 56,84% da receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Como o comportamento do **PIB da Bahia** acumulado nos quatro trimestres anteriores ao 1º quadrimestre/2018 **alcançou 0,4%**, conforme dados divulgados pela SEI – Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia, cabe ao Chefe do Executivo do Município de Milagres, diminuir o 1/3 do percentual excedente no 3º quadrimestre/2018 e o restante até o 2º quadrimestre/2019.

Destaca-se, que no 3º quadrimestre de 2018 o gestor atingiu **51,56%** da despesa com pessoal, **cumprindo**, portanto, o que estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.milagres.ba.gov.br/site/transparencia> na data de 03/04/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

O quadro abaixo demonstra o comportamento do Índice de transparência nos dois últimos anos de gestão do responsável, conforme Pronunciamentos Técnicos dos exercícios de 2018 e 2017:

Exercício	Nota final (Pontuação máxima: 72)	Índice de transparência obtido (de 0 a 10)	Enquadramento do Índice de transparência
2018	48,00	6,67	Moderada
2017	33,50	4,65	Insuficiente

Assim, esta relatoria recomenda que a Administração do Poder Executivo Municipal promova as medidas a fim de efetivar as divulgações no Portal de Transparência, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, de modo que a sociedade não padeça das informações pertinentes para o controle social a fim de que a fiscalização da gestão dos recursos públicos seja efetiva, motivo pelo qual a presente ressalva impactará na aplicação da penalidade de multa para o gestor.

5.10. Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao artigo 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1.060/2005. Destaca-se, que o respectivo documento **apresenta** os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação, elaborado pela Inspeção Regional.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, após o exame da 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2018, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$202.317,67** e de **R\$22.571,04**, não tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

b) não foi apresentada a declaração de bens do gestor, todavia, **resta descaracterizado** o apontamento, uma vez que o gestor acostou a Declaração do IRPF do Ano-Calendário de 2018 e Exercício 2019 no valor de R\$589.395,50 (doc. 111/e-TCM).

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, a saber:

MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07592e17	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES REGIS	Ex-Prefeito	21/10/2018	R\$ 1.500,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Ex-Prefeito	21/10/2018	R\$ 4.000,00
07592e17	RAIMUNDO DE SOUZA SILVA	Prefeito	21/10/2018	R\$ 14.400,00
03594e18	CÉZAR ROTONDANO MACHADO	Prefeito	28/01/2019	R\$ 2.000,00

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
10237-01	ADÉRIO MOURA MACHADO	Prefeito	11/02/2002	R\$ 15.006,90
07592e17	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES REGIS	Prefeito	21/10/2018	R\$ 212,82

Informação extraída do SICCO em 19/09/2019.

Em resposta à notificação anual, o gestor trouxe aos autos comprovantes de depósitos/transferências bancárias da multa referente ao processo 03594e18 (R\$2.000,00) de sua responsabilidade, conforme docs. nº 113/e-TCM/Pasta defesa à notificação da UJ, os quais serão encaminhados à 1ª DCE para proceder às verificações e providências devidas.

Quanto ao ressarcimento referente ao processo 07592e17 (R\$212,82), o gestor somente encaminha o documento correspondente ao Conhecimento de Receita nº 2655 (doc. 112/e-TCM), **não sendo suficiente** para comprovar o depósito/transferência/crédito na conta bancária, restando pendente a comprovação de pagamento o referido ressarcimento.

Quanto aos demais processos o gestor encaminha cobranças administrativas/notificações extrajudiciais (doc. 114/e-Tcm), motivo pelo qual permanece a irregularidade.

Salienta-se quanto à cobrança administrativa e judicial das multas e ressarcimentos sob a responsabilidade de outros gestores, sobretudo, observando o prazo prescricional, de modo que se evite a **omissão no dever da cobrança** dos valores de responsabilidade de terceiros que deram prejuízos para a administração pública, motivo pelo qual fica o gestor advertido de qual tal fato poderá ensejar o agravamento neste decisório e nas prestações de contas dos exercícios seguintes quando da aplicação das imputações de débitos sob sua responsabilidade.

8. DENUNCIA/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Tramitam nesta Corte de Contas os Termos de Ocorrência sob os nºs 07796e19 e 11238e18, pendentes de julgamento. Não obstante, o presente voto é emitido sem prejuízo do que vier a ser decidido a respeito.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **MILAGRES**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, da responsabilidade do gestor, Sr. **Cezar Rotondano Machado**, imputando-lhe **multa**, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)** com lastro no art. 71, II, do citado normativo, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos **pessoais**, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05 e 1125/05 com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: irregularidades em processos licitatórios; ausência no preâmbulo do processo licitatório do regime de execução o edital; falhas na transparência e liquidação da despesa, quando da ausência da documentação de veículos locados; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009; execução orçamentária apresentando déficit orçamentário com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público; cancelamento/prescrição de créditos a receber/dívida ativa sem suporte documental; reincidência na baixa cobrança e arrecadação da dívida ativa; ausência de encaminhamento ou envio em desconformidade de documentos obrigatórios exigidos em resoluções do TCM; falhas nos procedimentos contábeis, inconsistências contábeis; deficiências frente à Transparência Pública, em descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011 não comprovação de pagamento de multas de ressarcimentos imputadas sob a responsabilidade de outros gestores por este Tribunal, decorrentes dos decisórios referentes a diversos processos, devendo o gestor, ou quem a suceder, adotar medidas para prevenir a ocorrência destas irregularidades futuramente, sob pena de multa e rejeição de contas futuras.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determina-se ao gestor: **a)** que realize a reinscrição na Dívida Ativa Tributária dos valores de **R\$125.465,34 e R\$17.731,98**, referente ao cancelamento e prescrição, respectivamente, efetuados sem suporte documental que respalde as referidas baixas, conforme item 4.4.1 deste decisório; **b)** que realize a inscrição na Dívida Flutuante (Anexo 17) os valores de **R\$91.042,50 (Embasa) e de R\$3.238,72 (Coelba)** referente ao registro no DCR/2018 na conta de Fornecedores não financiados/Parcelamento Embasa/Coelba, em razão de a documentação acostada (doc. nº 44/pasta entrega da UJ) não ser suficiente para enquadrar o respectivo montante na Dívida Fundada do município.

À SGE para encaminhar à 1º DCE: **a)** para que verifique as possíveis irregularidades, apontadas na letra “b” do item 4.4 (Balanço Patrimonial), lavrando-se **termo de ocorrência, caso entenda necessário**; **b)** o documento nº 113/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de transferências/depósitos da multa do processo TCM nº 03594e18 (R\$2.000,00) para proceder às verificações e providências devidas, conforme item 7 deste decisório; **c)** para que realize o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos tópicos 4.4.1 deste decisório.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de fevereiro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.